



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004813-35.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CELIA GONCALVES, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004813-35.2016.8.26.0053/50000

Embargante: Celia Goncalves

**Embargdos: Município de São Paulo e Fundação para O Vestibular da
Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho**

Comarca: São Paulo - 10ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Maricy Maraldi

Número de origem: 1004813-35.2016.8.26.0053

VOTO Nº 11870

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão, obscuridade e contradição – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Precedente do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Célia Gonçalves contra acórdão (fls. 384/393 dos principais) que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, apenas para afastar a extinção sem resolução do mérito da ação e, no mérito, julgá-la improcedente.

Alega que o v. aresto padece de obscuridade e omissão, pois remanesce o ponto controvertido acerca de sua aptidão física para o exercício do cargo, já que sequer fora realizada perícia, de suma importância para o deslinde da causa, havendo nítida supressão de instância e, ainda, contradição, já que três dos precedentes citados fazem menção à realização de perícia pelo IMESC.

Resposta da parte embargada às fls. 9.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão e/ou obscuridade, o acórdão apreciou a questão ao dispor que:

“O relatório de avaliação fonoaudiológica de fls. 164, subscrito por médico vinculado ao Departamento de Saúde do Servidor (DESS), e acompanhado de exame de nasofibrolaringoscopia flexível (fls. 165/168), atestou que a candidata “passou por uma avaliação fonoaudiológica onde pôde se perceber que a alteração na qualidade vocal persiste em grau leve a moderado”, e que o exame de laringe realizado em 11/04/2014 apurou “desvio de septo nasal; sinais de IVAS em curso; cordite bilateral leve; vasculodisgenesia de PVD; sinais de laringite crônica”, observando, ainda, que a candidata é fumante e que os sintomas poderiam estar associados ao fumo.

O novo relatório de avaliação de fls. 181, datado de 08/09/2014, atestou que, após passar novamente por avaliação, constatou-se que a candidata apresentava qualidade vocal alterada de grau leve, por rugosidade, e a análise acústica com valores alterados no diagrama de desvio fonatório e shimmer, tendo sido orientada a procurar terapia fonoaudiológica.

Por outro lado, o relatório médico de fls. 261/271, juntado pela própria parte autora, atestou que a paciente iniciou tratamento de fonoaudiologia somente em 2019.

[...]

Portanto, o ato administrativo que culminou na declaração de inaptidão da parte autora em 2014 é respaldado em lei e motivado, haja vista a incapacidade laborativa da autora para o exercício da função de Professor da Educação Infantil, em razão da sua condição de saúde, atestado por profissionais vinculados ao Departamento de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo” (grifei).

Feriria o princípio da isonomia reintegrar candidata considerada **inapta** quando da realização da perícia médica contemporânea ao concurso, no ano de

2014, em virtude de tratamento realizado em 2019, isto é, 5 (cinco) anos após constatada a inaptidão, cuja eficácia, ademais, não se confirmou.

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Com relação à alegada contradição, devidamente intimada a indicar as provas que pretendesse produzir (fls. 215), **a parte autora apenas requereu fosse oficiado o DPME do Governo do Estado de São Paulo para que este informasse se havia usufruído de licença saúde em razão de problemas fonoaudiológicos** (fls. 222/227), nada dizendo a respeito da realização de perícia médica.

Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim, verifica-se do exame da decisão combatida relação necessária entre a exposição dos fatos que envolvem a discussão dos autos e as conclusões dali decorrentes, descabendo falar em contradição.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência dos vícios alegados, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator